

A POSIÇÃO ORIGINAL NA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

Adriano Ribeiro Caldas*

Resumo: O pluralismo de doutrinas religiosas, morais, filosóficas e éticas que marca uma sociedade democrática impõe a necessidade de construir uma concepção de justiça que possa ser reconhecida e aceita por todos os membros dessa diversidade de doutrinas. Rawls forjou sua teoria da justiça como equidade como uma concepção política de justiça, com vistas a formular ou eleger princípios capazes de orientar as instituições sociais básicas como um sistema equitativo de cooperação. Neste intuito, Rawls recorreu à ideia de posição original, situação inicial na qual os participantes de um acordo hipotético, submetidos a um véu de ignorância, desvinculam-se de suas circunstâncias particulares, viabilizando um consenso entre pessoas racionais, livres e iguais. Trata-se de situação de justiça procedimental pura, vez que a justiça dos princípios formulados ou adotados na posição original é condicionada pelas condições de equidade e pelas restrições impostas ao procedimento.

Palavras-chave: Contratualismo; Posição original; Véu da ignorância.

Sumário: Introdução. 1 O contratualismo rawlsiano. 2 A posição original. Considerações finais.

Introdução

O pluralismo de concepções religiosas, morais, filosóficas e éticas que marca uma sociedade democrática impõe a necessidade de construir uma concepção de justiça que possa ser reconhecida e aceita por todos os membros dessa diversidade de doutrinas, sejam quais forem suas posições sociais ou interesses particulares.

Diante de tal desafio, Rawls forjou sua teoria da justiça como equidade, que, após sucessivas reformulações, tenta apresentar-se como uma concepção política de justiça. A questão central está, portanto, em como chegar ao acordo sobre os princípios capazes de retratar esta concepção pública de justiça e de orientar as instituições sociais básicas como um sistema equitativo de cooperação.

Rawls recorreu a um artifício de representação que cognominou de posição original, que se constitui na idealização de uma situação inicial na qual os participantes do contrato sejam capazes de desvincular-se de suas circunstâncias particulares, viabilizando um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais.

* Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. E-mail: adrcaldas@hotmail.com

O objeto do presente estudo será justamente o de apresentar a posição original como procedimento equitativo de construção (ou de escolha) dos princípios de justiça capazes de garantir a realização da liberdade e da igualdade numa sociedade bem ordenada e de cooperação. É o que se passará a fazer nas linhas seguintes.

1 O contratualismo rawlsiano

Rawls, como herdeiro do contratualismo moderno, tentou apresentar, com a sua teoria da justiça, uma alternativa ao pensamento utilitarista, o qual, em sua formulação clássica, traduzia-se na concepção consequencialista (teleológica) de que, em caso de dúvidas sobre qual política adotar perante determinado conflito de interesses, a alternativa a ser adotada seria sempre aquela que maximizasse a felicidade geral. Rawls, a exemplo de outros liberais, defende uma concepção não consequencialista, isto é, deontológica, segundo a qual as instituições básicas da sociedade não devem visar apenas à organização e à eficiência, mas, sobretudo, à justiça¹. Na teoria da justiça de Rawls, o conceito de justo precede o de bem, sendo essa prioridade a característica central da concepção da justiça como equidade.²

O contratualismo da teoria da justiça de Rawls, como resposta teórica ao utilitarismo, parte de um modelo particular de contrato, um contrato hipotético que seria firmado sob certas condições ideais e que respeitaria a ideia de pessoas livres e iguais. O contratualismo rawlsiano implica, pois, em uma óbvia e direta rejeição das versões do contratualismo clássico, encontrada, por exemplo, na concepção hobbesiana de contrato social, o qual se orientava a estabelecer regras mutuamente benéficas para todos, de acordo com os desejos ou preferências das pessoas. Segundo esta concepção contratualista clássica, as pessoas estariam melhor apenas se não causassem danos umas às outras, independentemente do caráter justo ou não dos princípios pactuados.³

Esta concepção contratualista hobbesiana (mas também encontrada nas formulações de Rousseau e de Locke), não fornece, contudo, qualquer argumento para tratar igualmente os indivíduos mais frágeis da sociedade (crianças, idosos, doentes, incapacitados, dentre outros), daí por que Rawls não considera interessante este tipo de acordo, vez que seus resultados não irão respeitar o valor

¹ GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 1-12.

² RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 38.

³ GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 15.

intrínseco da vida humana. Em contratos sociais do tipo hobbesiano, os acordos vão depender da capacidade de negociação e da força de cada um dos participantes, prevalecendo os interesses dos mais fortes e talentosos, sem que se possa atribuir a todas as pessoas direitos morais inerentes.⁴

Partindo do pressuposto de que a sociedade deve ser organizada como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais, Rawls precisou enfrentar a questão de como determinar os termos equitativos desta cooperação. Seriam estes termos ditados por algum poder externo que não faz parte das pessoas que cooperam (por exemplo, a lei divina)? Tais termos seriam reconhecidos por referência a uma ordem moral, por intuição racional ou por uma lei natural? Abandonando as opções anteriores, Rawls adotou o entendimento de que os termos equitativos de cooperação social somente podem provir de um acordo celebrado pelas pessoas comprometidas com ela.⁵

Esta conclusão parte da premissa de que, dado o pressuposto do pluralismo razoável, os cidadãos não podem concordar com nenhuma autoridade moral externa, mas apenas com princípios racionalmente escolhidos e passíveis de justificação pública. Se “cada pessoa deve decidir por meio de reflexão racional o que constitui seu bem, isto é, o sistema de fins que lhe é racional procurar, também o grupo de pessoas deve decidir, de uma vez por todas, o que entre elas será considerado justo ou injusto”⁶.

Rawls idealizou, pois, um contrato hipotético que tem como objetivo último o estabelecimento de certos princípios básicos de justiça. Tais princípios não se destinam, todavia, a resolver casos particulares e problemas cotidianos de justiça. Os princípios decorrentes do contrato hipotético de Rawls afiguram-se como critérios a ser aplicados à estrutura básica da sociedade⁷, dado que, para que esta sociedade subsista como um sistema duradouro e equitativo de cooperação é imprescindível um acordo em torno dos princípios fundamentais sobre a estrutura geral do Estado e do processo político, bem como sobre os direitos e liberdades fundamentais e iguais de cidadania.⁸

Este recurso a um “procedimento de representação ou um experimento mental”⁹ para a formulação¹⁰ de princípios de justiça decorre do pensamento kantiano de que um princípio não diz o

⁴ GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 16.

⁵ RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 20.

⁶ RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 14.

⁷ GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 19.

⁸ WEBER, T. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 137.

⁹ RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 24.

que é, mas o que deve ser, não se podendo extrair o que deve ser da experiência, porquanto dela somente resulta o particular e o contingente.¹¹

Ocorre que, para que este modelo de contrato rawlsiano possa ser válido do ponto de vista da justiça política, impõe-se que seja realizado dentro de certas condições que imponham limites aos princípios de justiça a serem escolhidos¹². Este conjunto de condições, Rawls denomina de posição original, que será apresentada no tópico a seguir.

2 A posição original

Na teoria da justiça como equidade, a posição original de igualdade corresponde ao estado da natureza na teoria do contrato social, mas aquela não é concebida por Rawls como uma situação histórica real ou como uma condição primitiva da cultura. É entendida com uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma concepção política de justiça e não em busca de uma doutrina moral abrangente.¹³

A proposta de Rawls começa com a suposição de um acordo hipotético e a-histórico, no qual as pessoas, reunidas numa situação inicial por ele chamada de posição original, deliberariam acerca de uma série de princípios que embasariam as regras do justo (princípios da justiça). Em suas palavras:

A posição original é também mais abstrata: o acordo tem de ser visto como hipotético e a-histórico.

(I) É hipotético na medida em que nos perguntamos o que as partes (conforme foram descritas) poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram.

(II) É a-histórico na medida em que não supomos que o acordo tenha sido concertado alguma vez ou venha a ser celebrado. E mesmo que o fosse, isso não faria nenhuma diferença.¹⁴

Por consubstanciar-se em uma situação hipotética, a posição original está desvinculada do tempo, não podendo ser confundida com uma reunião de pessoas reais ou possíveis, devendo ser

¹⁰ Neste ponto, cabe destacar que em *Justiça como equidade: uma reformulação*, Rawls abandona a posição assumida originalmente em *Uma teoria da justiça* segundo a qual a posição original é um procedimento de construção de princípios, passando a apontá-lo como um procedimento de escolha a partir de uma lista de princípios já existentes (WEBER, T. John Rawls: uma concepção política de justiça. In: TEIXEIRA, A. V.; OLIVEIRA, E. S. (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010. p. 235).

¹¹ WEBER, T. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. In: **Direitos fundamentais & justiça**, n. 9, out./dez., 2009. p. 233.

¹² WEBER, T. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 135.

¹³ WEBER, T. John Rawls: uma concepção política de justiça. In: TEIXEIRA, A. V.; OLIVEIRA, E. S. (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010. p. 231.

¹⁴ RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 23.

interpretada como um guia natural para que, a qualquer tempo, possam ser simuladas deliberações simplesmente raciocinando com as restrições apropriadas.¹⁵

Para impedir a influência indevida das circunstâncias próprias de cada participante do acordo, na condição de representante dos demais cidadãos, Rawls imagina uma discussão travada por indivíduos racionais, livres e conscientes das circunstâncias da justiça e das restrições formais ao conceito do justo, submetidos a um véu de ignorância, o qual é acrescentado como limite ao conhecimento, sem o que não seria possível um acordo justo¹⁶. Assim, por exemplo, se um dos participantes do acordo hipotético fosse um grande proprietário de terras e disso tivesse ciência, dificilmente concordaria que a distribuição equânime de terras fosse algo justo.

Rawls justifica a necessidade de abstração das contingências na formulação dos princípios de justiça que regularão a estrutura básica da sociedade afirmando que:

[...] as condições para um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais sobre os princípios primeiros de justiça para aquela estrutura têm de eliminar as posições vantajosas de negociação que, com o passar do tempo, inevitavelmente surgem em qualquer sociedade como resultado de tendências sociais e históricas cumulativas. [...] Vantagens históricas contingentes e influências acidentais originadas no passado não deveriam afetar um acordo sobre os princípios que devem reger a estrutura básica do presente em direção ao futuro.¹⁷

Os princípios da justiça são, portanto, aqueles que pessoas racionais, razoáveis e preocupadas em promover seus interesses consensualmente aceitariam em condições de igualdade, nas quais ninguém é consciente de ser favorecido ou desfavorecido por contingências sociais e naturais. Aqui reside um dos aspectos essenciais da justiça como equidade, como uma variante de doutrina contratualista, que a difere da concepção de Locke, por exemplo, na qual “os direitos, liberdades e oportunidades básicos dos cidadãos, garantidos pela estrutura básica, dependem de contingências da história, de circunstâncias sociais e dons naturais”¹⁸.

Supõe-se que os participantes, na posição original, estejam cobertos pelo véu da ignorância, de molde a que tenham conhecimento daquilo que é de interesse comum, mas que não possuam qualquer conhecimento de dados particulares de cada um. Este limite ao conhecimento das contingências particulares é condição de imparcialidade indispensável à escolha de uma determinada concepção de justiça. Em suma, embora reconheçam certas proposições gerais, tais como as descobertas sociais em matéria de economia e de psicologia social, os agentes desconhecem qualquer

¹⁵ RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 148.

¹⁶ WEBER, T. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 145.

¹⁷ RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 22.

¹⁸ RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 22.

informação específica que lhes permita orientar a decisão em questão em seu proveito próprio. Somente assim, as partes da posição original podem direcionar-se em busca de um acordo capaz de considerar imparcialmente os pontos de vista de todos os participantes.¹⁹

Assim, na escolha dos princípios, as partes gostariam de promover a sua própria concepção de bem, mas, porquanto se encontrem jungidas a uma série de restrições procedimentais que as colocam numa situação de imparcialidade, acabam por submeter o racional ao razoável. Trata-se aqui de situação de justiça procedimental pura, vez que, apesar de não existir um critério independente que possa dizer o que é justo, o procedimento ajuda a alcançar resultados equitativos. Por tal motivo entende-se que a justiça dos princípios escolhidos na posição original está condicionada pelo próprio processo em que ocorre a seleção.²⁰

O procedimento é justo porque se dá em condições equitativas. A equidade, por seu turno, dá autonomia aos participantes do procedimento e esta, porque viabiliza o acordo, resulta em justiça. Esta autonomia na construção ou adoção dos princípios de justiça é análoga à concepção kantiana de liberdade negativa, pela qual o mérito da ação deriva da ausência de influências externas na determinação da vontade.²¹

Neste passo, duas ressalvas devem ser feitas. A primeira é a de que o véu da ignorância é apenas uma das condições da posição original, não podendo ser vista isoladamente, mas em conjunto com as circunstâncias da justiça e as restrições formais ao conceito do justo. Quanto às circunstâncias, pode-se mencionar a delimitação do território geográfico (objetiva) e os planos de vida dos participantes da cooperação (subjativa). No tocante às restrições, exige-se que os princípios da justiça sejam gerais, universais (embora não universalíssimos, isto é, válidos para determinada sociedade cooperativa), públicos e irrecorríveis, o que impossibilita a formulação de princípios que favoreçam os interesses particulares dos sujeitos da cooperação.²²

Em segundo lugar, deve-se ter presente que o véu da ignorância refere-se ao estágio de formulação ou escolha dos princípios de justiça, sendo gradualmente retirado na fase de aplicação destes mesmos princípios. Na fase de julgamento de casos particulares, não há que se falar em véu da ignorância, uma vez que, nas situações cotidianas de aplicação daqueles mesmos princípios de justiça gestados na posição original, o julgador deve estar atento às peculiaridades da situação concreta.²³

¹⁹ GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 21-22.

²⁰ GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 22.

²¹ WEBER, T. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 144-145.

²² WEBER, T. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 144-145.

²³ WEBER, T. John Rawls: uma concepção política de justiça. In: TEIXEIRA, A. V.; OLIVEIRA, E. S. (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010. p. 234.

Apresentadas as características e formulações do contratualismo rawlsiano a partir da ideia de posição original, observados os limites do presente estudo, cumpre ressaltar uma objeção oposta por Dworkin²⁴ sobre a utilidade de um acordo hipotético que não cria nenhuma obrigação para as partes. Em outras palavras: para que serviria saber qual acordo teria sido firmado em condições ideais que estão completamente dissociadas da vida presente? Se um credor cobra a dívida de um devedor, decorrente de um contrato real anteriormente firmado, certamente o devedor aceita a cobrança. Por outro lado, ninguém cogitaria de cumprir um acordo que hipoteticamente o colocaria na posição de devedor, quando, de fato, tal acordo não foi previamente firmado.²⁵

O próprio Rawls teve a oportunidade de rebater esta crítica nos seguintes termos:

[...] as partes encontram-se simetricamente situadas na posição original. Isso formaliza nossa convicção refletida de que, em matéria de justiça política básica, os cidadãos são iguais em todos os aspectos relevantes: ou seja, possuem em grau suficiente as necessárias faculdades de personalidade moral e as outras capacidades que lhes permitem ser membros normais e plenamente cooperativos da sociedade a vida toda. [...] Não fosse por isso, não consideraríamos essa posição equitativa para cidadãos livres e iguais.²⁶

Destarte, não parece que o recurso de Rawls a um contrato hipotético, firmado em condições especiais, seja afetado por objeções sobre a possibilidade de dele derivarem obrigações exigíveis na vida real. A concepção de Rawls, em termos de um acordo hipotético, vale como um recurso teórico para refletir o *status* moral igual das pessoas livres e razoáveis, isto é, a noção de que, do ponto de vista moral, o destino de cada pessoa tem a mesma relevância. Aqui consubstancia-se a ideia de equidade. O contratualismo de Rawls é formulado com a preocupação de afirmar a igualdade não como paridade física ou social dos indivíduos, mas como idêntica estatura moral.²⁷

Considerações finais

²⁴ Esta objeção é apresentada por Dworkin nos seguintes termos: “Seu contrato é hipotético, e contratos hipotéticos não fornecem um argumento independente em favor da equidade do cumprimento de seus termos. Um contrato hipotético não é simplesmente uma pálida forma de um contrato real; na verdade, não é contrato algum” (DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 236)

²⁵ GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 17-18.

²⁶ RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 24-25.

²⁷ GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 18.

No decorrer do presente trabalho, procurou-se apresentar a teoria contratualista de Rawls como uma tentativa de construir uma concepção política de justiça, por meio da qual tentou-se, na perspectiva democrática do pluralismo razoável, apresentar uma solução para a convivência de diferentes doutrinas religiosas, morais e filosóficas no âmbito de uma sociedade de cooperação. Na teoria da justiça de Rawls, o conceito de justo precede o de bem, sendo essa prioridade a característica central da concepção da justiça como equidade.

Para tanto, Rawls recorreu a um artifício de representação que cognominou de posição original, que se constitui na idealização de uma situação inicial na qual os participantes do acordo sejam capazes de desvincular-se de suas circunstâncias particulares, viabilizando um acordo equitativo entre pessoas racionais, livres e iguais.

A submissão dos participantes do acordo hipotético a um véu de ignorância visa a impedir a influência indevida das circunstâncias próprias de cada participante do acordo, na condição de representante dos demais cidadãos, funcionando como limite ao conhecimento, sem o que não seria possível um acordo justo.

Cuida-se, portanto, de uma situação de justiça procedimental pura, vez que, apesar de não existir um critério independente que possa dizer o que é justo, o procedimento ajuda a alcançar resultados equitativos. Por tal motivo entende-se que a justiça dos princípios escolhidos na posição original está condicionada pelo próprio processo em que ocorre a seleção. O procedimento é justo porque se dá em condições equitativas. A equidade, por seu turno, dá autonomia aos participantes do procedimento e esta, porque viabiliza o acordo, resulta em justiça.

A concepção de Rawls, em termos de um acordo hipotético, vale como um recurso teórico para refletir o *status* moral igual das pessoas livres e razoáveis, isto é, a noção de que, do ponto de vista moral, o destino de cada pessoa tem a mesma relevância, daí por que objeções sobre a possibilidade de dele derivarem obrigações exigíveis na vida real não são capazes de infirmar sua utilidade. O contratualismo de Rawls é formulado com a preocupação de afirmar a igualdade não como paridade física ou social dos indivíduos, mas como idêntica estatura moral entre as pessoas de uma sociedade de cooperação.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**: um breve manual de filosofia política. Tradução de Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, J. **Justiça como equidade**: uma reformulação. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

WEBER, T. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. In: **Direitos fundamentais & justiça**, n. 9, out./dez., 2009. p. 232-259.

_____. John Rawls: uma concepção política de justiça. In: TEIXEIRA, A. V.; OLIVEIRA, E. S. (Org.). **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri: Manole, 2010. p. 230-253.

_____. **Ética e filosofia do direito**: autonomia e dignidade da pessoa humana. Petrópolis: Vozes, 2013.